

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros seja devido ao Município do local do registro do veículo do transportador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
XXVI - do Município de registro do veículo utilizado pelo transportador, no caso dos serviços do subitem 10.11.
.....” (NR)

Art. 2º O item 10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“10 -
.....
10.11 – Intermediação de contratos de transporte de passageiros, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado uma expressiva expansão dos serviços de transporte individual de passageiros prestados com intermédio de aplicativos para aparelhos telefônicos, a qual tem, como efeito, um importante incremento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Lei Complementar nº 116/2003, por sua vez, prevê que, como regra geral, o ISSQN é devido ao Município em que se localiza o estabelecimento do prestador.

Ocorre que, como a intermediação é realizada de forma eletrônica, geralmente não é nesse Município que se dá a prestação e o consumo do serviço. Assim, por razões de justiça fiscal, é salutar excepcionar a mencionada regra, para destinar a arrecadação ao Município em que a riqueza tributada é gerada.

Importante passo nesse sentido já foi dado pela Lei Complementar nº 157/2016, que adicionou o inciso XIX ao art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, para estabelecer que a competência para tributação das atividades de transporte é do local da execução do serviço.

Contudo, aplicativos como o “Über”, a “Cabify” e a “99” prestam serviço de intermediação entre o transportador e o consumidor, atividade que se enquadra no item 10.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e que não se confunde com a de transporte, estando, dessa forma, sujeita à incidência do ISSQN no Município do estabelecimento prestador.

Para resolver tal situação, o projeto de lei complementar ora apresentado altera, para o domicílio do tomador, o local de ocorrência do fato gerador do ISSQN incidente sobre tais serviços.

Em atenção à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835, que suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei Complementar nº 157/2016, achamos prudente trazer especificações acerca da figura do tomador, evitando as situações de conflito aludidas pela Suprema Corte.

Por essa razão, e considerando que o transportador e o passageiro são ambos tomadores do serviço de intermediação mencionado, optamos atribuir a competência ao “Município de registro do veículo utilizado pelo transportador”.

Entendemos que tal critério facilita a administração tributária, que já dispõe de dados sobre o registro de veículos, tendo em vista que a art. 157, III, da Constituição Federal atribui aos Municípios “cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios”.

Além disso, o transporte remunerado privado individual de passageiros é atividade que depende de autorização municipal, a qual está condicionada à emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, na forma do 11-B, da Lei nº 12.587/2012.

Portanto, a regra de competência proposta colabora para reduzir os custos das autoridades fiscais com a fiscalização tributária, sendo que eventuais fraudes verificadas por ocasião de sua aplicação poderão ser solucionadas por meio dos recursos e métodos já previstos na legislação tributária, inclusive aquele a que alude o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL
(PSD/RJ)